Boletim n. 07

DIREITOS NA PANDEMIA

MAPEAMENTO E ANÁLISE DAS NORMAS JURÍDICAS DE RESPOSTA À COVID-19 NO BRASIL

SÃO PAULO • 22/10/2020

2.355 NORMAS RELACIONADAS À COVID-19* FORAM EDITADAS NO ÂMBITO DA UNIÃO ENTRE 1º JANEIRO E 30 SETEMBRO DE 2020

CEPEDISA

conectas direitos humanos

Nessa edição:

Dados relativos a Maranhão e Distrito Federal

Retomada das atividades: o caso da educação

O Direito Humano à Alimentação adequada no contexto da Covid-19

Pandemia e violência doméstica - Nota sobre a Lei 14.022\2020

EDITORIAL

Crise sanitária, social e econômica gerada pela pandemia constitui um terreno fértil para a proliferação não apenas do vírus, mas também de uma grande variedade de violações e ameaças aos direitos humanos

Desde o dia 11 de março de 2020, quando a Organização Mundial da Saúde declarou que a Covid-19 havia se transformado em uma pandemia, já são quase 40 milhões de infectados e mais de 1 milhão de mortos pelas doenças em todo mundo. Ao longo desse período, a comunidade científica internacional tem se mobilizado para encontrar não apenas uma vacina, mas também formas de enfrentar a doença. Até o momento, no entanto, na ausência da vacina e diante do grande potencial de contaminação do vírus, é a ação pública, através da adoção de normas e da produção de políticas públicas por parte dos Estados, a principal barreira para a disseminação da doença. Assim, embora as perdas causadas pela pandemia estejam afetando todos os países do mundo, é nítida a desigualdade de resultados obtidos por diferentes países em função das distintas estratégias para lidar com o estado atual de emergência sanitária.

Nesse contexto, o papel das instituições internacionais, principalmente da Organização Mundial da Saúde (OMS), tem sido fundamental no monitoramento da evolução da doença; na coleta, sistematização e difusão de informações, inclusive evidências científicas; na promoção da pesquisa científica, inclusive em redes internacionais; no estabelecimento de parâmetros de atuação por meio de recomendações, protocolos e formação contínua de gestores e profissionais da saúde, entre muitos outros.

No âmbito internacional, não resta dúvida que a pandemia é um tema de direitos humanos. O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos emitiu importantes diretrizes gerais para a resposta à COVID-19 e diversas notas técnicas sobre temas específicos[1]. A Comissária, a ex-Presidente do Chile Michelle Bachelet, tem feito críticas diretas às respostas dos Estados à pandemia, entre eles Belarus, Brasil, Burundi, Estados Unidos, Nicarágua, e Tanzânia, especialmente no que se refere aos danos causados pelo negacionismo científico e pela polarização política.

No continente americano, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) foi pioneira ao adotar duas Resoluções relativas à pandemia, além de emitir dezenas de comunicados dirigidos ao conjunto dos Estados Partes ou a alguns deles especificamente. As Resoluções estabelecem parâmetros e recomendações para evitar o aumento das violações e do desrespeito aos direitos humanos no contexto da Pandemia, e para garantir que a gestão da crise sanitária leve em conta a necessidade de respeitar e promover os direitos humanos nos países americanos[2], além de delimitar o conjunto de direitos da pessoa com Covid-19 e de seus familiares[3]. A CIDH também vem atuando no sentido de promover a adoção

Nas Américas, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi pioneira ao afirmar que a pandemia é um tema de Direitos Humanos. Adotou duas Resoluções, emitiu dezenas de comunicados e uma medida cautelar. Acaba de adotar um guia prático sobre o luto

de normas e políticas públicas que difundam os parâmetros estabelecidos pelas resoluções, como comprova o recém publicado guia prático sobre o respeito ao luto, os ritos funerários e as homenagens a pessoas falecidas durante a pandemia de COVID-19[4]. Outros guias estão sendo elaborados e provavelmente constituirão uma importante contribuição para gestores, trabalhadores da saúde e ativistas, mas também para as carreiras jurídicas em seu conjunto, considerando o elevado grau de judicialização da pandemia. No âmbito do seu sistema de petições, a CIDH adotou Medida Cautelar a favor dos povos indígenas Yanomami e Ye'kwana, requerendo ao Brasil que adote as medidas necessárias para proteger seus direitos à vida e à integridade pessoal, pois estariam em risco no contexto da pandemia de COVID-19, considerando sua situação de particular vulnerabilidade, falhas nos cuidados de saúde e a presença de terceiros não autorizados em seu território[5]. O protagonismo da CIDH contrasta com a tímida ou inexistente resposta de outros organismos regionais, como o Mercosul ou o Prosul.

Infelizmente, parece não existir da parte do governo brasileiro a disposição de interagir com organismos internacionais na busca por uma melhor gestão da pandemia no Brasil. Crítico do multilateralismo e do sistema internacional de direitos humanos, o país atingiu a marca de cerca de 5 milhões de doentes e mais de 150 mil mortos pela Covid-19. Os números impressionam mas estão longe de esgotar o sentido de nossa tragédia. A crise sanitária, social e econômica gerada pela pandemia constitui um terreno fértil para a proliferação não apenas do vírus, mas também de uma grande variedade de violações e ameaças aos direitos humanos, que atingem sobretudo aqueles que já são os mais vulneráveis em nossa sociedade.

Nesse sentido, o sétimo boletim "Direitos na Pandemia" destaca as implicações da pandemia para as vítimas da violência doméstica, e para a segurança alimentar, evidenciando a insuficiência das medidas adotadas no plano federal para lidar com o problema da fome e para garantir a integridade física das vítimas de violência doméstica.

O Boletim traz também dados preliminares referentes à produção normativa relacionada ao Covid-19 no Maranhão e no Distrito Federal, além de um comentário sobre as estratégias de Rio de Janeiro e São Paulo para a retomada das atividades presenciais nas escolas. ●

(Editores, 16/10/2020)

[1] Disponíveis em https://www.ohchr.org/SP/NewsEvents/Pages/COVID19Guidance.aspx [2] Resolução n. 01/2020 Pandemia e Direitos Humanos nas Américas, ver Rossana Rocha Reis, Boletim Direitos na Pandemia n.1, p.4-5. Norma disponível em português em https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf [3] Resolução n. 04/2020 Derechos Humanos de las personas com COVID-19, disponível em espanhol em https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-4-20-es.pdf [4] Guia Práctica sobre estándares para garantizar el respeto del duelo, los ritos funerarios y homenajes a las personas fallecidas durante la pandemia de COVID-19, 15 de outubro de 2020, disponível em http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2020/254A.pdf [5] Resolução n. 35/2020, Medida Cautelar n. 563-20 Membros dos Povos Indígenas Yanomami e Ye'kwana em relação ao Brasil, 17 de julho de 2020, disponível em https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2020/35-20MC563-20-BR-PT.pdf

A coleta de dados estaduais desta edição refere-se ao período de 1º de janeiro a 30 de junho de 2020. Já os dados federais estendem-se até 30 de setembro de 2020.

Expediente

O Boletim **DIREITOS NA PANDEMIA** é uma publicação de difusão científica da Conectas Direitos Humanos e do Centro de Pesquisas e Estudos de Direito Sanitário (CEPEDISA) da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo (USP), com periodicidade quinzenal e duração limitada, que apresenta resultados preliminares do projeto "Mapeamento e análise das normas jurídicas de resposta à Covid-19 no Brasil". Reunindo uma equipe multidisciplinar, o projeto compreende pesquisa documental para constituição de um banco de normas, com produção de dados para análise qualitativa de impacto potencial sobre direitos humanos, além de produção de dados para desagregação e análise quantitativa, em especial cruzamento de dados sobre as normas com indicadores epidemiológicos.

Editores deste número

Camila Lissa Asano
Deisy de Freitas Lima Ventura
Fernando Mussa Abujamra Aith
Rossana Rocha Reis
Tatiane Bomfim Ribeiro

Pesquisadores

André Bastos Ferreira
Alexia Viana da Rosa
Alexsander Silva Farias
Giovanna Dutra Silva Valentim
Lucas Bertola Herzog

Diagramação e projeto gráfico
Joana Resek

A realização desta publicação foi possível devido ao apoio de Laudes Foundation.

contato@conectas.com

NORMAS ESTADUAIS (POR TIPO)

335
Distrito Federal

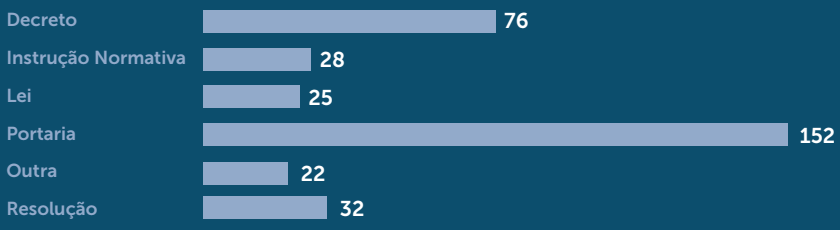

352
Maranhão

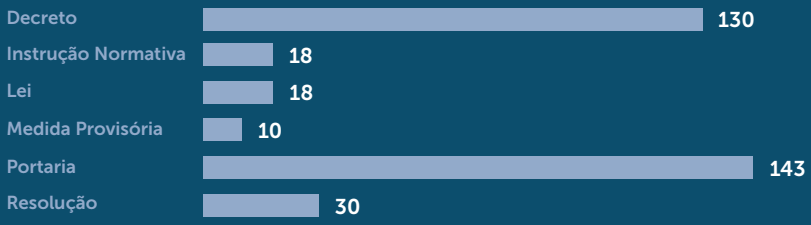

LINHA DO TEMPO
(POR QUINZENA)

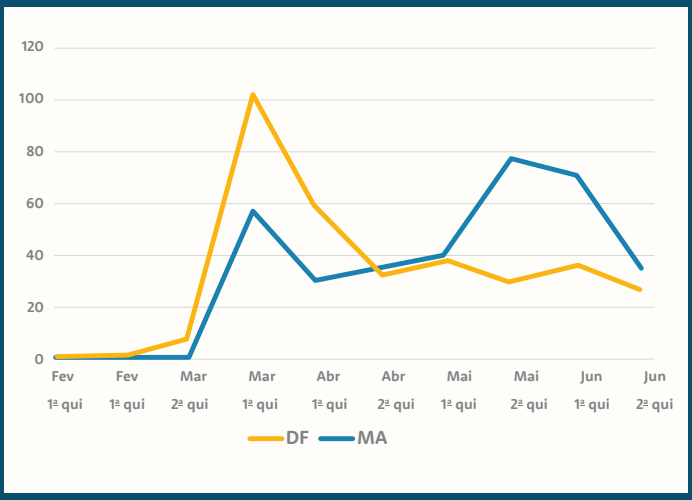

	Fev 1ª qui	Fev 2ª qui	Mar 1ª qui	Mar 2ª qui	Abr 1ª qui	Abr 2ª qui	Mai 1ª qui	Mai 2ª qui	Jun 1ª qui	Jun 2ª qui
DF	0	1	7	103	59	33	38	30	36	27
MA	0	0	0	58	31	36	41	78	72	36

ÓRGÃO EMISSOR

352
NORMAS
Maranhão

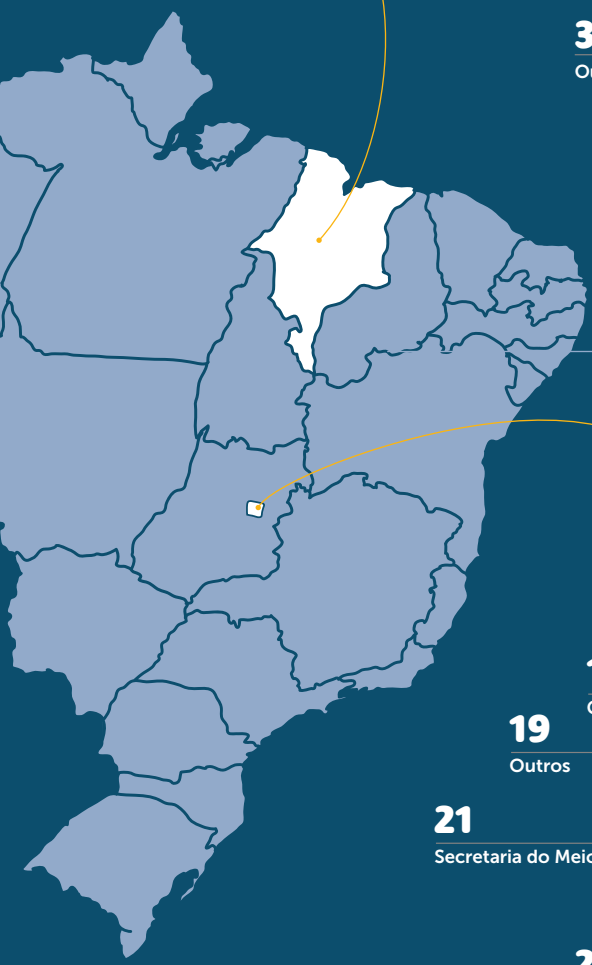

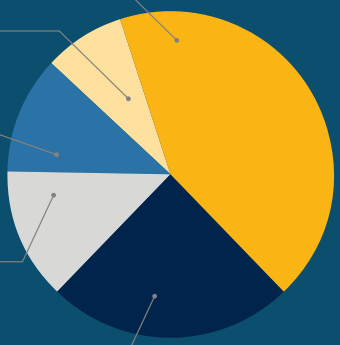

101
Gabinete do Governador

19
Casa Civil

27
Secretaria de Saúde

31
Outros

58
Assembleia Legislativa

335
NORMAS
Distrito Federal

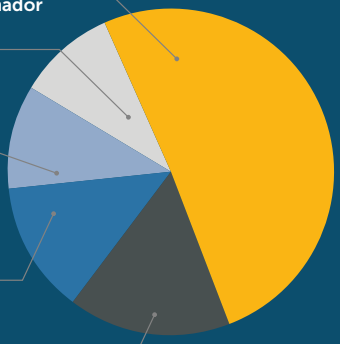

102
Gabinete do Governador

19
Outros

21
Secretaria do Meio Ambiente

26
Secretaria de Saúde

32
Secretaria da Justiça
e Cidadania

RETOMADA DAS ATIVIDADES: O CASO DA EDUCAÇÃO

O Governo do Estado de São Paulo, em seu plano de enfrentamento ao COVID-19, determinou o início da reabertura econômica paulista a partir de 1º de junho de 2020. Seguindo a vigente distribuição dos serviços de atenção à saúde no Estado, organizada em 17 Departamentos Regionais (DRS), traçou-se uma estratégia de reabertura gradual e regional, com cinco níveis distintos de liberação de atividades (fases 1 a 5).[1]

Os critérios de cálculo para as classificações são a "capacidade de resposta do sistema de saúde" e a "evolução da epidemia", medidos segundo indicadores estabelecidos pelo Governo em 28 de maio de 2020, e que vêm sendo periodicamente ajustados. Assim, o Estado vem avaliando semanalmente os indicadores de ocupação de leitos, casos, internações e óbitos por COVID-19 em cada DRS, para as classificar conforme um desses cinco níveis, e consequentemente autorizar maior ou menor retomada da economia regional.

REABERTURA DAS ESCOLAS

ARGUMENTOS FAVORÁVEIS:

- OUTROS SERVIÇOS ESTÃO VOLTANDO A FUNCIONAR
- HÁ CAMPANHAS ELEITORAIS EM CURSO, INCLUSIVE COM AGLOMERAÇÕES PÚBLICAS
- TRATAMENTO PARA A EDUCAÇÃO É EXCESSIVAMENTE RIGOROSO

ARGUMENTOS CONTRÁRIOS:

- POTENCIAL DE AUMENTO DA PROPAGAÇÃO DA DOENÇA PELA CIRCULAÇÃO DOS ALUNOS
- AMEAÇA À SAÚDE DOS PROFISSIONAIS DE ENSINO
- AMEAÇA À SAÚDE DAS PESSOAS QUE HABITAM COM OS ESTUDANTES, MUITOS DELES EM GRUPOS DE RISCO, INCLUSIVE IDOSOS

Desde o início desse monitoramento, somente a partir de 11 de setembro de 2020 todas as DRS do Estado passaram a se enquadrar na "fase 3" (amarela), de "flexibilização", conforme o 14º boletim informacional, divulgado em 11 de setembro de 2020.[2] Com capacidade limitada e mediante a adoção de protocolos setoriais específicos, essa fase admite o funcionamento de estabelecimentos como salões de beleza, barbearias, academias de esporte e centros de ginástica, bem como o consumo local em bares e restaurantes e a realização de eventos, convenções e atividades culturais.

Os critérios para se priorizar determinados setores na reabertura são os de vulnerabilidade econômica e empregatícia de cada atividade, e essas análises foram objeto de um estudo especial do Núcleo de Economia Regional e Urbana da Universidade de São Paulo (NEREUS-USP).[3] Mais recentemente, em 09 de outubro de 2020, o Governo Estadual divulgou seu 15º boletim informacional, agora enquadrando algumas regiões na "fase 4" (verde), de "abertura parcial". Entre as áreas contempladas está região metropolitana da capital, a cidade mais populosa do país.[4]

Nesse cenário, de um lado, parte da sociedade reivindica a liberação de ainda mais atividades, enquanto, de outro, também cresce a pressão de algumas categorias para a manutenção das medidas restritivas. O caso da educação, por exemplo, ilustra bem esse conflito.

Os favoráveis à reabertura alegam que, como outros serviços estão voltando a funcionar, e, inclusive, há campanhas eleitorais em curso, com aglomerações públicas, há um tratamento excessivamente rigoroso para a educação, de expressiva relevância social. Em sentido contrário, argumenta-se que a retomada de aulas presenciais poderá colocar em grande risco não apenas os alunos, mas principalmente os profissionais de ensino e pessoas que habitam com os estudantes, muitos integrantes dos grupos de maior risco à saúde em caso de contaminação por COVID-19.

GESTORES PÚBLICOS TEMEM AGRAVAR NOSSO DESASTRE SANITÁRIO

ao autorizar um retorno precoce das atividades escolares presenciais.

O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADIOU A DECISÃO PARA 3 DE NOVEMBRO

NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, PODER JUDICIÁRIO PROIBIU RETORNO EXCLUSIVO DA REDE PRIVADA E A QUESTÃO FOI LEVADA AO STF

Segundo o mencionado estudo do NEREUS-USP, os ensinos público e privado representam a 6ª e a 15ª maiores perdas de PIB no Estado de São Paulo com a pandemia, respectivamente. Além disso, considera-se que suspender a educação pública é medida de "média-alta" vulnerabilidade, compondo o primeiro quartil de atividades de maior impacto social pelo fechamento – sobretudo para a população mais carente, que não dispõe de ferramentas tecnológicas para frequentar o ensino à distância, e contam com a rede pública também para a alimentação e cuidados de crianças.

Diante desse impasse, gestores públicos temem agravar nosso desastre sanitário ao autorizar um retorno precoce das atividades escolares presenciais. A Prefeitura Municipal de São Paulo, nesse sentido, adiou sua decisão sobre a volta às aulas para o dia 3 de novembro, que estavam inicialmente programadas, conforme o plano Estadual, para o mês de outubro. Vale mencionar que 25% das crianças testadas na rede pública do município moram com pessoas com 60 anos ou mais, e, na rede privada, esse percentil sobe para 31,1%.[5]

No Município do Rio de Janeiro, onde vigora o "Programa Rio de Novo" de reação à pandemia,[6] previa-se a possibilidade de reabertura "voluntária" de escolas privadas, a partir do atingimento da "fase 5" de retomada (escala 1, 2, 3A, 3B, 4, 5, 6A e 6B). Entretanto, o judiciário carioca proibiu o retorno exclusivo da rede privada, inclusive confirmado este entendimento no TJRJ, em decisão de 14 de setembro de 2020.[7] Os principais fundamentos da decisão de segundo grau são a necessidade de manter a isonomia entre alunos das redes pública e privada, assim como priorizar a preservação da vida. A Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro recorreu então ao STF, e espera reverter esse posicionamento para permitir as aulas presenciais nos estabelecimentos privados de ensino.

[1] DECRETO Nº 64.994, DE 28 DE MAIO DE 2020 (https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/) [2] https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/09/14-balanco-plano-sp-11092020.pdf [3] https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/Analises-setoriais-1.pdf [4] https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/10/Apresentacao-Plano-SP.pdf [5] https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2020/09/covas-autoriza-atividades-extracurriculares-nas-escolas-e-aulas-regulares-nas-universidades.shtml [6] https://riocontraocorona.rio/plano-de-retomada/ [7] https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/08/11/justica-mantem-suspensao-de-volta-as-aulas-em-escolas-particulares-do-rio.ghtml

O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA NO CONTEXTO DA COVID-19

A Lei nº 11.346 - Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional, aprovada em 2006, é o marco legal que orienta as políticas públicas voltadas à garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) e à promoção da segurança alimentar e nutricional (SAN) no Brasil. Com a aprovação da Emenda Constitucional nº 64 de 2010, a alimentação passou a compor os direitos sociais previstos no artigo 6º. da Constituição Federal.

Recentemente o IBGE divulgou os resultados da Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF 2017/2018), que constatou que a insegurança alimentar voltou a crescer no Brasil: quatro em cada dez famílias brasileiras enfrentam escassez de alimentos ou a fome. É uma inflexão na tendência da série histórica que apontava uma sequência de quedas na prevalência de insegurança alimentar desde o primeiro inquérito em 2004.

É inegável que a pandemia de Covid-19 agregou um novo contingente populacional entre aqueles que vivenciam a insegurança alimentar. A pandemia coloca em teste o real compromisso do Poder Público em promover, proteger e prover meios pelos quais todas as pessoas possam se alimentar com dignidade. Trata-se do olhar sensível para os cidadãos que têm maior necessidade dos programas de proteção social voltados ao acesso à alimentação e àqueles em vulnerabilidades que intensificam a determinação social da segurança alimentar.

Um bom exemplo é o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), um dos pilares das iniciativas públicas para garantia do DHAA. O programa oferece alimentação e ações de educação alimentar e nutricional a mais de 40 milhões de alunos da rede pública de ensino, o que representa cerca de 50 milhões de refeições diárias. É gerido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia vinculada ao Ministério da Educação (MEC), que repassa a estados, municípios e escolas federais verba complementar para a compra de alimentos para a merenda escolar. É um programa que produziu três reconhecidas inovações nos programas de suplementação alimentar no ambiente escolar: a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica (Artigo 2º, inciso III da Lei nº 11.947, de 2009), incentivos normativos para a aquisição de gêneros alimentícios produzidos pela agricultura familiar (Artigo 2º, inciso V da Lei nº 11.947/2009) e definição de parâmetros nutricionais que restringem a oferta de alimentos ultraprocessados nas refeições (Resolução nº 06/2020).

Valor repassado aos estudantes via

"CARTÃO MERENDA"

pode não ter o mesmo "poder de compra" institucional.

Isto ameaça o pleno exercício do direito humano à alimentação adequada e expõe os estudantes à insegurança alimentar e nutricional

Como as estratégias quarentenárias não podem limitar o acesso dos estudantes à alimentação escolar, direito assegurado constitucionalmente, a resposta do governo federal veio com a publicação da Lei nº 13.987, que alterou a Lei nº 11.947/2009 inserindo o art. 21-A para permitir a distribuição dos alimentos adquiridos com recursos do PNAE diretamente aos estudantes na forma de "kits de alimentos". Ressalte-se que a permissão legal foi publicada apenas em 7 de abril e que, dada a demora do governo federal e a urgência do tema, alguns estados e municípios tomaram a frente e editaram legislação própria, caso da capital paulista (Instrução Normativa/SME nº 14 de 2 de abril de 2020), que decidiu transferir dinheiro aos responsáveis legais dos estudantes via "Cartão Merenda".

Ainda que se admita não haver conflito entre as normas e se lance mão da interpretação gramatical da norma legal para aceitar que a legislação federal apenas *sugere* e autoriza

a distribuição dos alimentos em espécie, mas não obriga que assim seja, o valor repassado aos estudantes pode não ter o mesmo "poder de compra" institucional, o que ameaça o pleno exercício do DHAA e expõe os estudantes à insegurança alimentar e nutricional. Em muitos casos observados, a opção emergencial da transferência de renda não prevê cobertura universal dos estudantes matriculados na rede de ensino, o que encontra amparo no artigo primeiro da Resolução nº 02/2020 que dá autonomia às entidades executoras do programa para definir os critérios de elegibilidade ao programa no contexto da pandemia. Para o retorno gradativo às aulas, não há plano definido para a distribuição combinada de refeições nas escolas, kits de alimentos e/ou cartões de transferência de renda.

Em suma, a falta de atuação tempestiva e diretiva do governo federal, somada ao liberalismo econômico, a redução dos gastos públicos nos programas sociais, ausência de governança intersetorial e de diálogo federativo, nos tirou a regra e o compasso na política pública voltada à garantia do DHAA. ●

(Patricia Constante Jaime é nutricionista, professora titular do Departamento de Nutrição da Faculdade de Saúde Pública / USP, pesquisadora do Núcleo de Pesquisas Epidemiológicas em Nutrição e Saúde / NUPENS; Jacqueline Resende Berriel Hochberg é advogada, nutricionista e pesquisadora colaboradora do NUPENS).

PARA O RETORNO GRADATIVO ÀS AULAS,

NÃO HÁ PLANO DEFINIDO

para a distribuição combinada de refeições nas escolas, kits de alimentos e/ou cartões de transferência de renda

AMEAÇAS AO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA NO BRASIL:

- Falta de atuação tempestiva e diretiva do governo federal,
- liberalismo econômico,
- redução dos gastos públicos nos programas sociais,
- ausência de governança intersetorial e de diálogo federativo

PANDEMIA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Nota sobre a Lei 14.022/2020

O Brasil tem se mostrado um país extremamente violento nas relações domésticas e familiares. Mulheres, crianças, idosos, deficientes tem sido alvo de diferentes e graves violências cotidianas, dentro de suas próprias casas, praticadas por aqueles de quem se esperaria proteção e cuidado. Consta das estatísticas do Atlas da Violência que, no ano de 2018, 4.519 mulheres foram assassinadas no Brasil e, desse total, 30,4% foram vítimas de feminicídios, último ato de um continuum de violências praticadas, em geral, dentro das casas[1].

O isolamento social e a quarentena estabelecidos em função da pandemia da covid-19 acabaram por obrigar as pessoas a permanecerem por mais tempo em casa, sob o convívio com os agressores, em um ambiente que já era inóspito. Reduziu-se o contato social e diminuíram as possibilidades de pedido de auxílio para as vítimas de violência. Em consequência, os níveis de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças e idosos aumentaram ainda mais.

Para fazer frente a essa situação foi publicada no mês de julho de 2020 a Lei 14.022/2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública em razão do coronavirus.

A referida lei, não atacou o problema da violência contra a mulher, os adolescentes, os idosos e os deficientes em sua raiz. Mas, procurou ampliar os canais de transmissão das notícias de violações de direitos para as repartições policiais

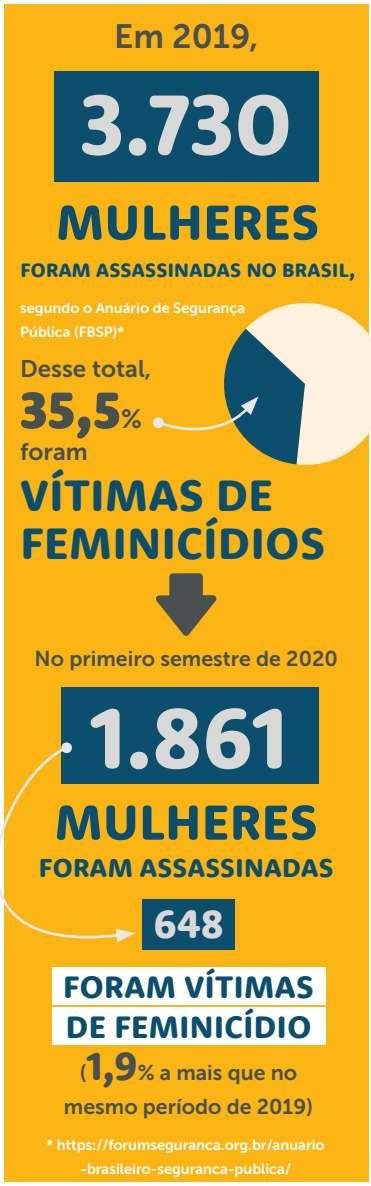

e para o sistema de justiça. O intuito da lei é retirar a vítima da situação que a ameaça, dissuadir o agressor da reiteração de suas condutas e puni-lo de modo mais célere.

Assim, a nova lei estabeleceu que durante o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus, os prazos processuais, a apreciação de matérias, o atendimento às partes e a concessão de medidas protetivas relacionados com atos de violência doméstica cometidos contra a mulher, crianças, adolescentes, pessoas idosas, ou pessoas com deficiência serão mantidos sem suspensão.
E os registros de ocorrências que versarem sobre violência doméstica e crimes contra a criança, adolescente, pessoas idosas ou com deficiência poderão ser realizados por meio eletrônico ou por telefone.

Também com o objetivo de minorar o sofrimento das vítimas, a lei determina, como regra geral, que o poder público adote medidas, com as devidas adaptações, para a manutenção do atendimento presencial das vítimas, durante o período de calamidade sanitária. Do mesmo modo, os mecanismos de prevenção e repressão à violência doméstica contra mulheres, idosos, crianças e adolescentes deverão ser organizados.

A lei não descurou dos meios de prova dos crimes cometidos contra as pessoas vulneráveis que procura proteger. Procurou assegurar que, sobrevindo medidas que restrinjam a circulação de pessoas em razão da pandemia, equipes móveis para a realização de exames de corpo de delito deverão se dirigir às vítimas.

Para as hipóteses em que a presença física da vítima não seja indispensável, a lei obrigou os órgãos de segurança pública a criar canais de comunicação com interação simultânea, que permitam o compartilhamento de documentos, para atendimento virtual de situações que envolvam violência contra a mulher, o idoso, a criança ou o adolescente.

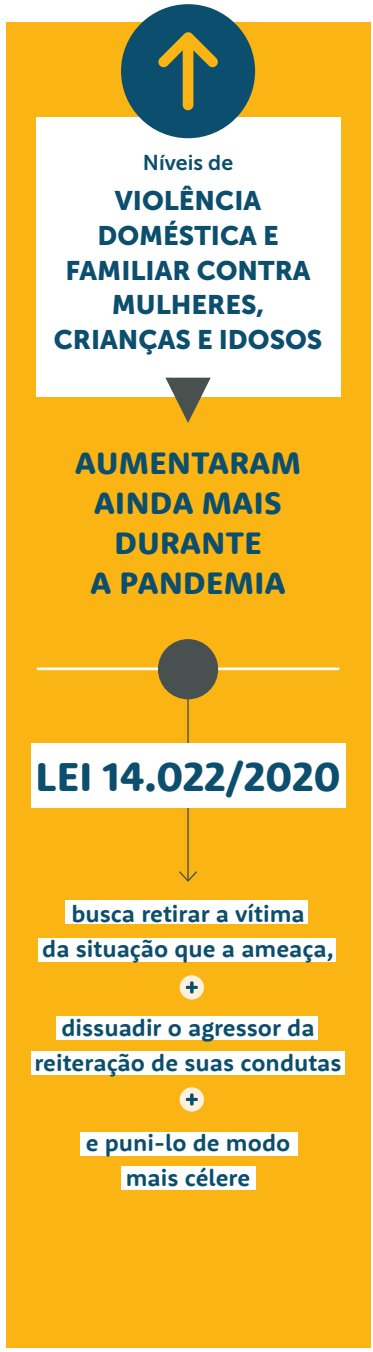

Utilizando-se desses canais, a vítima de violência doméstica poderá solicitar medidas protetivas de urgência à autoridade competente e tê-las deferidas, tudo de modo virtual. Na sequência, após a concessão da medida, o procedimento para a apuração de eventual crime será instaurado.

Por fim, a lei prevê a prorrogação automática das medidas protetivas vigentes, enquanto durar o estado de emergência decorrente da pandemia. Tal medida se afigura particularmente importante, vez que permite que a vítima comece a reestruturar a vida sem a presença diuturna do agressor.

O enfrentamento da violência doméstica é urgente, em especial em tempos de pandemia. A elaboração de leis que visam a ampliação dos meios para que a vítima busque proteção é louvável. No entanto, resta sempre a dúvida acerca do modo como a lei será implementada. As obrigações impostas ao poder público serão cumpridas? As estruturas necessárias serão criadas a tempo? Ou as vítimas, ao procurarem as repartições policiais e o sistema de justiça, experimentarão o vácuo de um sistema que promete direitos, mas deixa de construir as estruturas necessárias para o seu exercício? ●

(Daniela Romanelli da Silva é Mestre em Teoria Política pela New School for Social Research, Doutora em Direito do Estado – USP, e Promotora de Justiça em São Paulo).

REGISTROS DE OCORRÊNCIAS

DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E CRIMES CONTRA A CRIANÇA, ADOLESCENTE, PESSOAS IDOSAS OU COM DEFICIÊNCIA

poderão ser realizados por meio eletrônico ou por telefone,

inclusive a solicitação e o deferimento virtuais de medidas protetivas de urgência

[1] IPEA, Atlas da Violência 2020, p.390, disponível em https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020

CEPEDISA
conectas
direitos
humanos